



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito do
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior, Estado do Piauí.

DESIGNO e em 26 de 08
de 2010 horas, para a sessão de
conciliação
Campo Maior, 04 de 08 de 2010
Antônio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

Rodrigo da Cunha Pereira, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no C.P. F nº 730.798.633-72, RG nº 595.081-SSP-PI, residente e domiciliado no Povoado Mocambo do Pedro II, Zona Rural de Sigefredo Pacheco, Estado do Piauí, CEP.64280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. José Ribamar Coelho Filho, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PI sob o nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04, com escritório profissional sito à Rua Benjamin Constant, 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP.64280-000, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica, CNPJ nº09.248.608/0001-04,

Rua Benjamin Constant, 845, Centro
Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06
Campo Maior - Piauí - CEP.64280-000
E-mail: ribamarcoelho-adv@uol.com.br

com domicílio à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.20031-205, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

DOS FATOS

02. Que na data de 19/03/2008, o requerente ao conduzir uma motocicleta perdeu o controle do veículo, vindo a colidir com uma árvore. (Boletim em anexo).
03. Em decorrência do acidente, o requerente sofreu um TCE (Traumatismo Encefálico Craniano). Salienta-se excelência, que após o referido sinistro, o requerente não pode mais desenvolver suas atividades de forma regular, uma vez que vem sofrendo fortes convulsões, e dores na região facial.
04. O requerente, por ser lavrador e possuidor de poucos recursos, não teve condições de fazer exames detalhados. Informa-se ainda que não realizou exame de corpo e delito uma vez que na circunscrição não existe IML estando assim, amparado pela legislação vigente, tendo como prova das lesões o competente prontuário médico.
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifo nosso)

DO DIREITO

06. A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "n" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada..."

07. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ), (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/88).

RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE
REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DPVAT - AGRAVO RETIDO - REJEITADO NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO CAUSAL COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A 20% CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir.
2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais.
3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.
4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

08. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

Amapá: "COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS

05
08

MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros mistores. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumprenos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela do mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do

86
CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). *Marisa Ferrelra dos Santos - Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, In Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.*

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação do Autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Nestas condições, requer que se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, afim de que, antecipando os efeitos da tutela, a teor do art. 273, e segs., do CPC, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, decorrente da indenização do seguro DPVAT.
14. Que se digne ainda em mandar citar a requerida para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.
15. A inversão do ônus da prova face a hipossuficiência da parte requerente em relação a requerida.



Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 104/89-A)

16. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
17. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente o valor de R\$16.600,00(dezesseis mil e seiscentos reais) para fins fiscais.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 03 de novembro de 2008.

Dr. José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Hartonio Bandeira de Sousa
Estatário (C.P.F nº 004.554.493-09)

REPÚBLICA DE BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS

IDENTIFICAÇÃO

0225

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 3.011.793

DATA DE EMISSÃO 25/06/07

NOME RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

FILIAÇÃO MARIA LAURINDA DA CONCEIÇÃO CUNHA PEREIRA
RAIMUNDO PEREIRA FILHO

NATURALIDADE CAMPO MAIOR-PI

DATA DE NASCIMENTO 27/02/1989

CERT. NASC. 74881 L 40 F 266

EXP CAMPO MAIOR-PI 17/08/92

VERSSINA R

Assinatura do Titular

Assinatura do Responsável

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

69



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
SIGEFREDO PACHECO-PI
RUA VICENTE PACHECO, 176 - CENTRO - FONE 255



BOLETIM DE OCORRENCIA

OCORRÊNCIA Nº 042/07

DATA DO REGISTRO: 28-04-2007

NATUREZA: ACIDENTE DE TRANSITO

HORA: 08:00 Horas

QUEIXOSO (A)

Nome: RAIMUNDO PEREIRA FILHO

Nac: Brasileiro

Naturalidade: Campo-maiorense

Est. Civil: Casado

RG: 595.081-SSP/PI

CPF(MF): 730.798.633-72

Profissão: Lavrador

Filiação Raimundo Pereira de Oliveira e Jovelina Pereira de Oliveira

Idade: 47 anos de idade (nascido em 01-01-1961)

Endereço: Povoado Mocambo do Pedro II, zona rural de Sigefredo Pacheco-PI

Noticiou que no dia 19 de março de 2008, seu filho de nome RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, brasileiro, natural de Campo Maior-PI, com 19 anos de idade, filho de Raimundo Pereira Filho e Maria Laurinda da Conceição Cunha Pereira, estudante, solteiro, RG: 3.011.793-SSP/PI, saiu de sua residente situada na localidade Mocambo II, com destino a localidade Bom Princípio, ambas, zona rural do município de Sigefredo Pacheco-PI; QUE nas adjacências da localidade Mocambo II, o filho do noticiante perdeu o controle da motocicleta que pilotava, abalroando em uma arvore; QUE na ocasião a vítima pilotava uma motocicleta da marca Honda CG 125 Today, Placa LVP 7108, cor azul, ano/modelo 1993, Chassi 9C2JC1801PRP11733; QUE em consequência do sinistro a vítima foi encaminhada para a cidade de Teresina-PI, dando entrada no Hospital Getúlio Vargas com fraturas facial, conforme mostra prontuário do hospital em tela.

Sigefredo Pacheco (PI), 24 de março de 2008.

Marcos Antônio Barros Ferreira

ASS|NATURA DO PACIENTE DO RESPONSÁVEL

32

18255108300		LVE-7100	
BUENOS AIRES		PI	
RUA PROF. SIMHA BORGES		03865	
JOSE OTAVIANO DO NASCIMENTO			
Nº 271140662		BILHETE DE SEGURO PRIVAT	



GOVERNO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIGEFREDO PACHECO
RUA VICENTE PACHECO, 176 - CENTRO - FONE 3255 1172

CERTIDÃO

O SENHOR JOSÉ PAZ DE ARAÚJO – 2º TEN “PM”, delegado de Polícia deste Município de Sigefredo Pacheco-PI, no uso de suas atribuições legais e etc.

CERTIFICA:

A requerimento verbal da pessoa interessada e por ser a expressão da verdade, que inexistente Instituto Medico Legal (IML), na cidade de *Sigefredo Pacheco-PI*, e adjacentes como: *Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí, São Miguel do Tapuio - PI, São João da Serra - PI, Assunção do Piauí, Buriti do Montes - PI, Jutobá do Piauí, Cocal de Telha - PI, N. S. de Nazaré - PI, Boqueirão do Piauí, Piripiri - PI, Campo Maior - PI*, havendo apenas em Teresina – PI, Capital do Estado. Do que dou ciência.

O referido é verdade e dou fé.

Sigefredo Pacheco (PI), 24 de março de 2008

Marcos Antonio Barros Ferreira

Delegado

...the ...

ESTADO GERAL DE ANANÍAS

55



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9942/08
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme cópia
anexa, proposta por RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, estando igualmente
INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução
e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário
abaixo mencionados:

DATA: 26/11/08

HORA: 10:30

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 04 de Novembro de 2008

Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

15
JPA

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9942/08
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 26 (dez) dias do mês de NOVEMBRO de 2008, às 10:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha e o Juiz Leigo Bel. Venicio Saralva de Lima e o Conciliador Paulo Sergio Escorcio de Brito. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do advogado Dr. Jose Renato Lages Cavalcanti Neto, e presente a requerida, representada pela preposta Danielle Cordeira da Silva, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentaram carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da empresa que foram anexados aos autos. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. A matéria preliminar argüida na defesa será apreçada por ocasião da prolação de Sentença. Por se tratar de matéria de direito, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve acordo. As partes declaram não terem provas a produzir em audiência. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Juiz Leigo

Requerente

Rodrigo da Cunha Pereira Advogado requerente

Advogado requerido

Danielle Cordeira da Silva Advogado requerido

Danielle Cordeira da Silva

Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI 2718

36
JH

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fabio João Souto
Henrique Matta
Pedro Souta

Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Carrato
Daniella Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

Processo nº 9942/08

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data 10/03/2008, ficando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, em nenhum momento o Autor entrou com o pedido administrativo para poder requerer a quantia que lhe é indenizável. Sendo assim, como a ré, sem ter conhecimento do sinistro acima citado, vai indenizar o Autor pelo acidente ocorrido. É lícito presumir que o Autor tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas. Entendendo o Autor, equivocadamente, que fez jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da petição inicial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do Ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

17
18
Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supere o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a fide desatenda a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 8ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição da Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono dos princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgeu no calor da lide judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico. Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne a determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar ou previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92. Vale ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial. Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA

Essa prova documental incumbe à autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o Autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

PROVA INDICIÁRIA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

A Ré solicita a vossa excelência que seja feita a análise aos autos a fim de se constatar a juntada do registro de Ocorrência válido.

Ressalta-se ainda que tal registro de ocorrência deve consistir na averiguação dos fatos através de perícia no local do acidente pela autoridade competente, de modo que não haja dúvida alguma de causalidade e efeito entre o acidente da vítima e o sinistro em tela.

Assim, não havendo sido confirmado pelo comprobatório do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, deve apresentar o registro da ocorrência policial. Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL. Na realidade, o Autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade. É lícito presumir que o Autor tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

30
JAN

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercer o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na Instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação. É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional. É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do *"devido processo legal"* (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado. Ora, um procedimento que não observa os ditames da lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como *"devido processo legal"*. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda:

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválida, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta o Autor. Ademais frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e



despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)"

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Passoais. Para esse efeito, lava-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso das despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpra-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra. Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condonação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

¹ <http://www.dntrairan.gov.br/dnvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.8.94, não conheceu, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tomando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.



33
M

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja:

- (I) Da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a matéria em questão;
- (II) Da Falta do documento imprescindível ao exame da questão – registro de ocorrência no órgão policial competente;
- (iii) Da Falta do documento imprescindível ao exame da questão – Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação; tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nos exatos termos do art. 269, I, CPC. Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por fim, ante ao suposto grau de invalidez do autor, requer a realização de perícia médica devendo oficial-se o Instituto Médico Legal local, para que marque dia e hora para feitura do laudo pericial a fim de comprovar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente noticiado.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1o Andar. Teresina/PI PABX (86) 3222-1985/3221-1366 FONE: (86) 3084-9046.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 26 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique AF Malta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.069


Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96

24
M

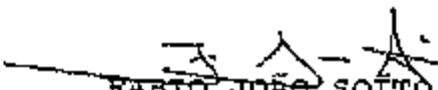
CARTA DE PREPOSTO

3

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Danielle Chaciso da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº 4865291-71 e CPF (ME) nº 876250403-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9942/08 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Rodrigo da Cunha Pereira e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Campo maior - Estado do PI.

3

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2008.


FABIO JOSÉ SAITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

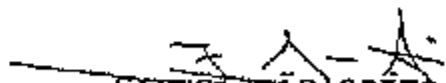
35
JH

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dr. Denis Gomes Moreira, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e Dr. Giorismar Machado dos Santos, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move em curso perante o(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de _____ - Estado do _____ - nos autos do Processo n.º _____.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718) - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 80, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

27
M

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Têrco, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center DL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

38
LAP

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 123.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador, Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

[Handwritten signature]

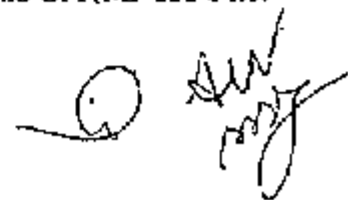
29
C

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Aguzzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pela SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finaça Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

1) 2027/2028

30
M

documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **General do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



31
JAL

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcindo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.113.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

[Handwritten signature]

32
JH

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Lourenço Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-36, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

33
C/Ar

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokiu Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 2º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

33
C/Ar

34
JAB

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAP S.A. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gent Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Iodiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

Seguradora S.A. subscreeveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreeveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreeveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreeveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Maritima Seguros S.A. subscreeveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreeveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreeveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreeveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreeveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreeveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Parana Cia. De Seguros subscreeveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreeveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreeveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreeveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreeveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreeveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreeveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreeveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

36
JA

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

37
JAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

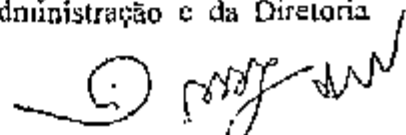
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



38
JHE

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários do membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

39
JMA

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

[Handwritten signature]

40
JAN

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

mf dw

42
JAL

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

42
JAC

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda.

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

43
JMS

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

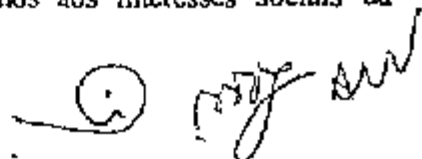
Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



45
JAL

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

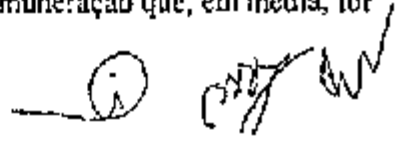
Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assisio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.834.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flávio Roberto Andreanji Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

46
JPP

São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

47
JF

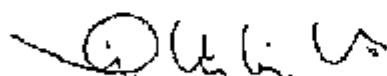
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Liliqne Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 10.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza, Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular, e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

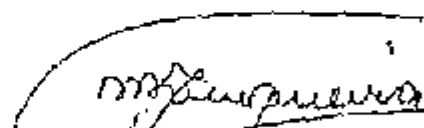


48
Jorge

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

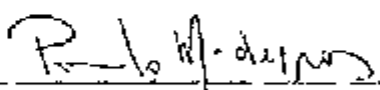
10/10/2007 14:00
10/10/2007 14:00
10/10/2007 14:00
10/10/2007 14:00
10/10/2007 14:00

49
JH

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



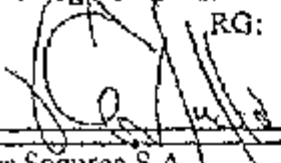
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



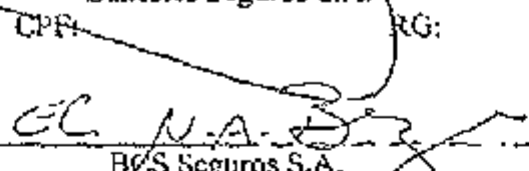
Aurca Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



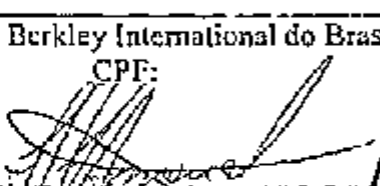
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



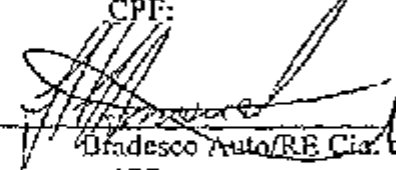
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



BGS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



Brasil Veículos Companhia de Seguros

RECEBUE



50
Jue

Continuação da Ata da Assembléu de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

Jornal Seguros
PVA Seguros S.A.
CPF: RG:

Uocasta
Caixa Seguradora S.A.
CPF: RG:

[Signature]
Centauru Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

[Signature]
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: RG:

[Signature]
Cia. Mutual de Seguros
CPF: RG:

[Signature]
Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: RG:

[Signature]
Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: RG:

[Signature]
Cia. de Seguros Gráfica Azul
CPF: RG:

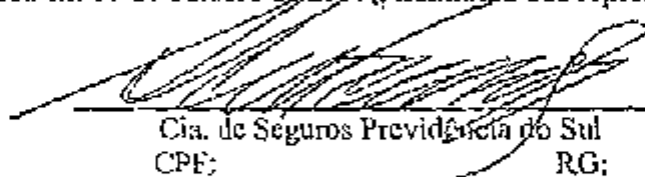
[Signature]
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: RG:

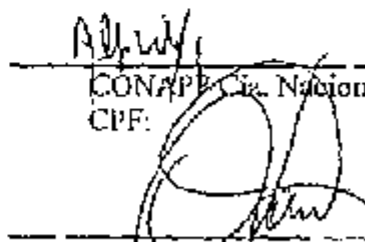
10/10/07
10/10/07
10/10/07
10/10/07
10/10/07
10/10/07
10/10/07
10/10/07
10/10/07
10/10/07

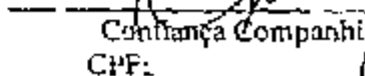
[Signature]

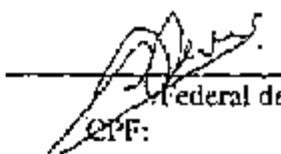
51
JAN

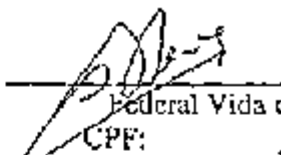
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

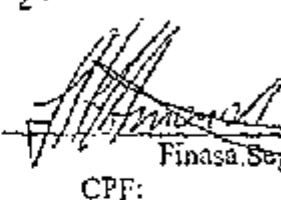

Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

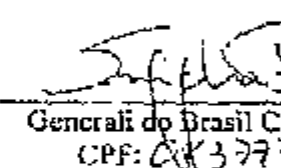

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

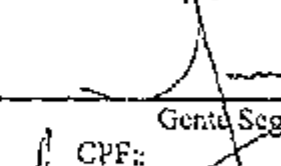

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

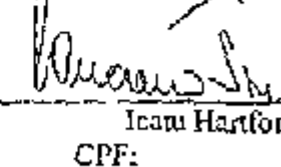

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:


Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377153823 RG: 17421021


Gentis Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icam Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



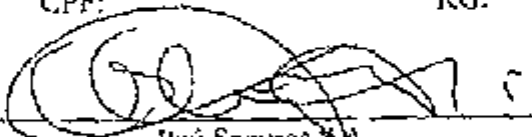
52
Hptu

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



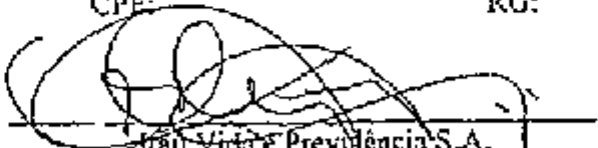
Indiana Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



Itaú Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



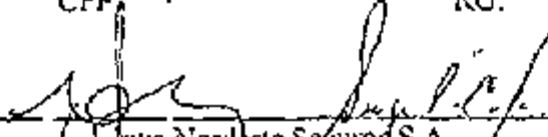
Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF: _____ RG: _____



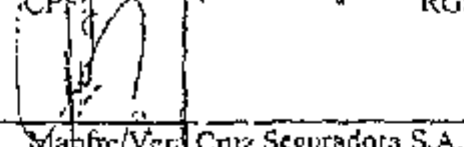
J. Mafucelli Seguradora S.A.

CPF: _____ RG: _____



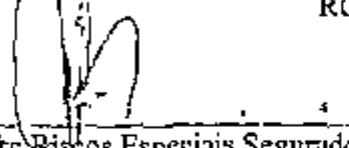
Java Nordeste Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPF: _____ RG: _____



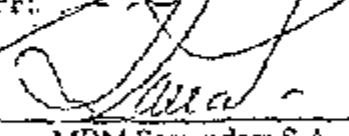
Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF: _____ RG: _____



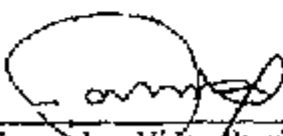
Munir Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



MBM Seguradora S.A.

CPF: _____ RG: _____

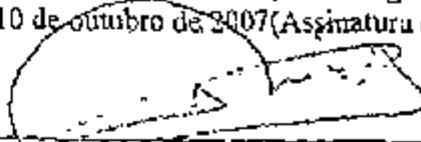


Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

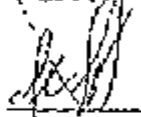
.....
.....
.....
.....
.....



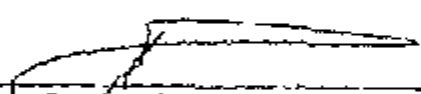
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

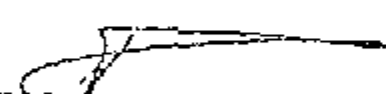

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____


Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

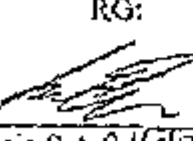
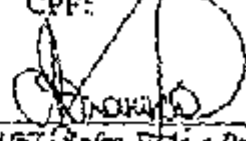

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

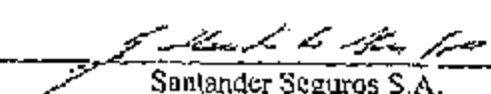

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

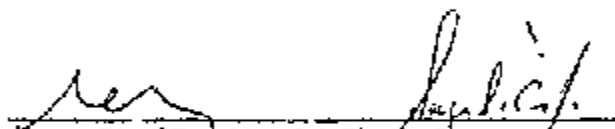

Univas Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

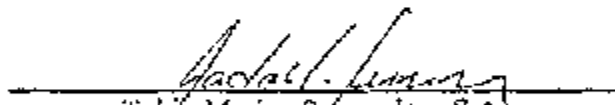

Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

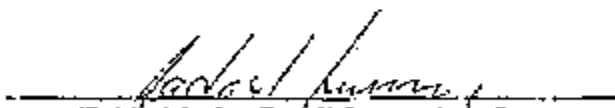


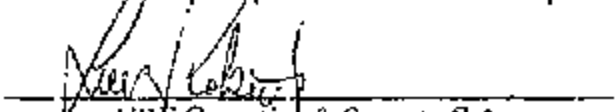
54
M2

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco Alio Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

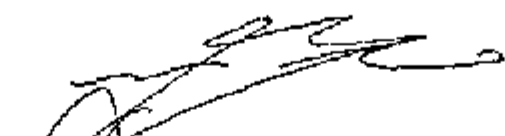
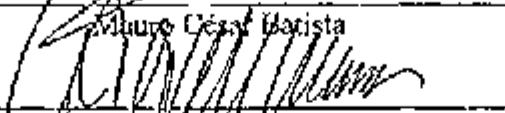
.....
.....
.....
.....
.....
.....



55
Jue

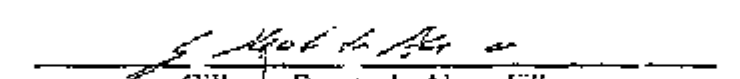
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

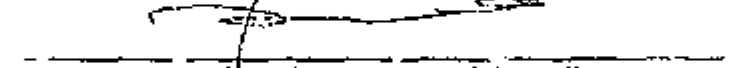
Conselheiros Eleitos:


Adilmo César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

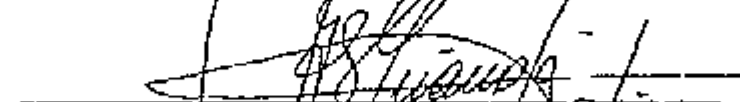

Casimiro Blanco Gómez

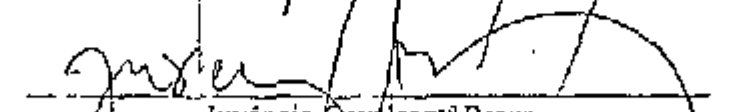

Sidney Maury Sentoma

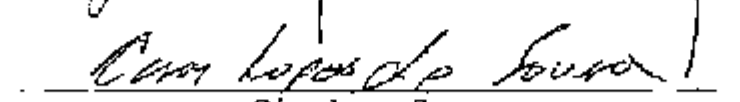

Gilberto Duarte de Abreu Filho


Flavio Roberto Andreani Perondi

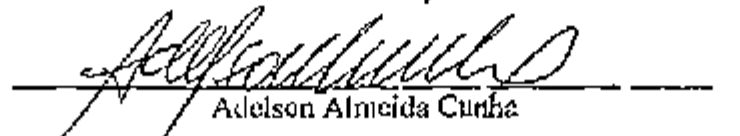

Adacelino Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi


Adelson Almeida Cunha

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

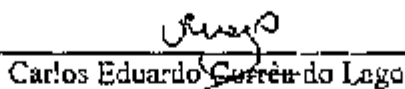


56
5/10

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



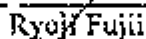
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



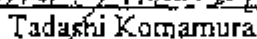
Ney Ferraç Dias



Emerson Bernardes da Silva



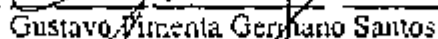
Ryoji Fujii



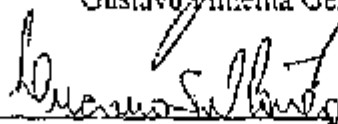
Tadashi Komamura



Luiz Augusto Mamesso



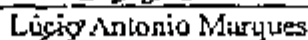
Gustavo Vimentia Germano Santos



Luciano Snel Correa



Miguel Iniquiera Bonfatti



Lúcio Antonio Marques

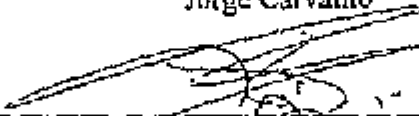


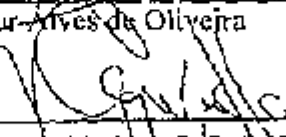
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

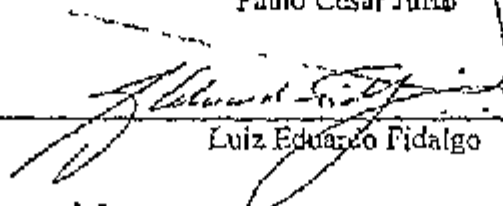
57
40

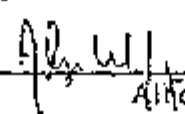
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


João César Alves de Oliveira


Paulo César Juffo

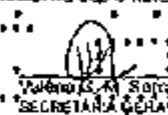

Luiz Eduardo Fidalgo


Alzenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL FRANCO
OAB nº 51.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-20071184922-7 - 08/12/2007	
CERTIFICADO O DESEMPENHO EM	10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
DATA ABaixo	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
	 SECRETARIA GERAL



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP. 64260-000

PROCESSO Nº 9442/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

A inicial informa que na data de 19 de março de 2008 o requerente perdeu o controle de uma motocicleta e bateu em uma árvore.

Diz que em decorrência do acidente sofreu traumatismo craniano encefálico.

Informa que por conta do acidente mencionado não pôde mais desenvolver suas atividades de forma regular, haja vista estar sofrendo fortes convulsões e dores na região facial.

Aduz que por ser lavrador o possuidor de poucos recursos não teve condições de fazer exames detalhados.

Alega ainda que não realizou exame de corpo de delito uma vez que na circunscrição não existe IML.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art.3º, alínea "b" da Lei nº6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls.08/13.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.



59
140

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Alega a requerida que o requerente não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que os documentos de fls.08/13, são suficientes para atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art.3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art.127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40(quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art.1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art.3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face dos danos causados por veículo automotor. Inteligência do art.3º da Lei nº6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira, j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'propter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à



61
JTB

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64200-000

pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva pode não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este". (Obra citada).

A Lei nº6.194/74, no art.3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40(quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "*O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos, Precedentes. Recurso não conhecido*" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art.405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil é certa a aplicação do disposto no art.406 da Lei Material Civil, nestes termos:



62
JP

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art.406, é a do art.161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1%(um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art.509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art.192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12%(doze por cento) ao ano".

Assim, são devidos juros legais de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art406, CC c/c art.161, §1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art.333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DP VAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente na inicial seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

defesa

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siquiera Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

O art.273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº6.194/74 c/c art.273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15(quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de indenização seguro DPVAT, qual seja, a 40(quarenta) salários mínimos vigentes, ou seja, equivalente, atualmente, R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. L

Campo Maior, 08 de maio de 2009.

Bet. Zilene Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Fone - (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo Nº 9942/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Requerente: **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**

Requerido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

Dr. Denis Gomes Moreira

Av. Miguel Rosa, 3775 / Sul, - Piçarra

Teresina - PI.

CEP: 64.001-495

Cumprindo determinação da MMª Juíza de Direito deste juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Representante Legal da Parte Requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da sentença proferida em audiência, conforme termo às fls. 58/63 cuja cópia segue anexa.

Campo Maior, 13 de Maio de 2009.

Serventudário (a)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIO

NOME	RACAO SOCIAL DO GIGANTE NATAL DO GIGANTE (NOM DO PAIS) DO SOCIAL DO DESTINO DA JURE

DR. DENIS GONGS MOORE JR.

ENTREECO : ADRESSE

AVENIDA MIGUEL AGUA 3775 5VL 7º ANDAR - PICA PIRA

TEP / COLLE POSTAL

CONCLUSIONS

IN	PAYS / PAYS
----	-------------

PAYG / PAYS

64.001-495

Te. Res. 11A

12

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINAÇÃO

INTIMACAO DE SENTENCA . PROCESSO N-99426

FLS-58/63 RODRIGO DA SILVA X LIDER

ASSNAT/DO RECEBEROR

NATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATA DE RECEBIMENTO

Dan-Don Okuma

HOME PLANT DO REBELS IN MEXICO DO ASSESSMENT

**DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR**

REPUBLICA E ATRIBUIÇÃO DE IMPRÓPRIOS GADO M
SUSCITAÇÃO DE IMPRÓPRIOS GADO M

1040622-97

Dist. 03-014 Dist. 03-014
Mm. 0527 014 Dist. 03-014

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRASSE DE RETORNO DANS LE VERSO

7520223-0

FOI048715

114 x 185 mm

01 JUN 2009

Dr. P. J.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kaydra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Denielle Nogueira
Antonio Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiana Oliveira
Felipe Shomian
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilali Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às _____ Horas

Processo n.º 9942/08

C. Maior-PI, 05 / 06 / 2009

Servente (a)
Marta José de Sousa SÚR.
Substituta

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. empresa seguradora já qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscroem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, em trâmite perante, o Sr. Doutor Juiz o Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juiz, verifica-se grave OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, o que culminará no reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumpra ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte opor Embargos declaratórios. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a Ilustre magistrada erroneamente preferiu a seguinte decisão:

"Pleiteio o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC. A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa. (...) Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Desta forma, a Embargante enfoca que a Ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, independente da Contestação da Parte Ré, com a devida fundamentação,

Deve-se verificar o art. 273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, ou convicção de verossimilhança da alegação e: § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento."
(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a Ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

67
W

Resalta-se que a M.M. Juíza utilizou-se dos mesmos efeitos aplicados nas hipóteses da Revelia, sendo certo que é inaplicável no presente caso, visto que o nosso ordenamento jurídico é categórico em expressar que "reputar-se-ão verdadeiras as fatos afirmados pelo autor" na ausência da Contestação do Réu.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada NO CASO EM TELA e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela Ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Fase-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressaltar a inobservância desta Ilustre Juíza ao princípio da AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a afetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Como é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Rô o a própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA!!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo maior, 05 de junho de 2009,

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta.
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soto
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/Pt n.º 2716-96

68
40**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kerida Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniella Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Norato

Paula Pinheiro
Osniar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

RECIBO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECEBUEI AS 09:51 Horas

C. Maior-PI, 09 / 06 / 2009

Serventário(a)

Sol^{te} Lúcia M. de Pinho
Diretora de Secretarias do
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior / PI

Processo n.º 9942/08

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 46 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte opor Embargos declaratórios. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

"Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

(...)

Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, independente da Contestação da Parte Re, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art. 273 § 1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam do verossimilhança da alegação e: § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento."
(grfos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVIGENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada doferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

69
40

Ressalta-se que a M.M. juíza utilizou-se dos mesmos efeitos aplicados nas hipóteses de Revelia, sendo certo que é inaplicável no presente caso, visto que o nosso ordenamento jurídico é categórico em expressar que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" na ausência de Contestação da Réu.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada NO CASO EM TELA e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e a própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA!!!!

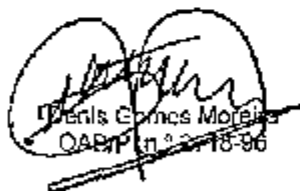
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo maior, 05 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A.F. Motta
OAB/RJ 113.015

Fábio João Saito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/RJ nº 27.18-96



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 – Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9942/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como o fato de não se configurar invalidez do embargado.

Os Embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Ao ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, foi enfatizado os fundamentos na sentença e os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analisando o caso *sub judice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não pode ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é verdade pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes Embargos se mostram protelatório, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art.93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via do Recurso Inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os Embargos de Declaração não servem para o desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº 372 – Centro. Fone.: (86) 3252-3882. CEP. 64280-000

"Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir erro in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (erro in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl (STF 2ª T., EDclROMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, pág.8)

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este Recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, e que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Neste caso, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo da decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Declaro como protelatórios os presentes Embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar o embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, a teor do Parágrafo Único do art.538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 13 de maio de 2010.

Dr. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

RECIBO

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 23/01/10

379174 - C1 / 2009-20085 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Serventia (Rita)

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Moura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Fátima Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakamoto
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 99422008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A,
empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove RODRIGO DA CUNHA
PEREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa,
requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para
que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646,
Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86)
3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da
advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Romuel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

SUBSTABELECIMENTO

Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e Rommel Eugenio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, n.º. 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Rodrigo da Cunha Pereira, em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI nos autos do Processo n.º 99422008.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

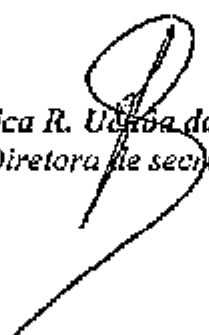
CARTA DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº 9942/08
AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT
REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ao Dr. Ednan Soares Coutinho
Rua Barroso, 646 – Centro/Norte
Teresina – PI

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado,
nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é a parte
requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho de fls. 70/71, cujas cópias
seguem em anexo.

Campo Maior, 23 de Junho de 2010.


Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de secretária

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AIR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

P. E. D. L. S. O. A. R. E. S. C. O. U. T. I. N. H. O.

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA ANTARDO G. G. - CENTRO / MONTE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

P. E. S. I. C. U. A.

P. E. S. I. C. U. A.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / OBJETU A VERIFICATION / DISCRIMINATION

C. 107. DE PESQUISA FES. 70/71 - PAC 99410
AÇÃO DE CANCELAMENTO FES. 70/71 - PAC 99410
PARTES: 100% DO VA CUANTA DEBEIRA
FES. 70/71 - PAC 99410

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURANÇA / SECURITE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

25/8/2019

09 AGO, 2019

25/8/2019

09 AGO, 2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXFEDIDOR

RUBRICA E NÚM. DE IDENTIFICAÇÃO / ALIN. CATEG.

C

Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.
Sistema de Informação - Alin. CATEG.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. Nº 9942/2008

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi intimada do despacho de fls. 70/71, conforme AR de intimação de fls. 75, datado de 09.08.2010, sem manifestação da parte requerida. Dou fé.

Campo Maior, 15 de abril de 2011.

Erica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-
3882 • CEP.64280-000

PROC. Nº 9.942/2008
REQUERENTE: RODRIG DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Vistos etc.

Deiro o pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado, cuja condenação pecuniária não foi cumprida voluntariamente pela parte devedora, e determino a intimação do executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do total débito, na forma requerida pelo credor, sob pena de não o fazendo, incidir na multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, advertindo-lhe da possibilidade ainda de proceder-se na constrição judicial de bens para satisfazer o débito.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 28 de abril de 2011.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº9942/2008

Requerente: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DR. Drª. EDNAN SOARES COUTINHO

Rua Barroso, nº 646, Centro/ Norte

Teresina-PI.

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra mencionado, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho de fls. 77(cópia em anexo).

Campo Maior, 05 de maio de 2011.

Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

79

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. Ednan Soares Coutinho, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, Dr. Marison Helder Portela Pinto, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e Dr. Luiz Teodoro Siqueira, brasileiro, inscrito na OAB/PI n.º 4306 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e _____, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Rodrigo da Cunha Pereira em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Campo Maior - Estado da Piauí - nos autos do processo n.º 100/08/009992/0

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na casa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dra. Ednan Soares Coutinho (OAB/PI n.º 1841) - com endereço profissional situado na Rua Zelandino, s/n.º, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 devendo este ser comunicado de todas as intimações e atos processuais por meio das publicações oficiais - sob pena de nulidade (art. 39, § 1.º do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94).

Rio de Janeiro (RJ), 27 de maio de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 9942/2008

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, já qualificado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que
é requerente, e tendo como requerida SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, através de
seu advogado e bastante procurador, ao final assinado, vem mui
respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, EXECUTAR O
JULGADO DE FLS.58/63, alegando para tanto as motivações fáticas e de
direito a seguir expendidas:

01. Que a sentença de mérito de fls.58/63 julgou procedente o
pedido condenando a seguradora requerida a pagar ao requerente
a importância de R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), valor
correspondente a 40(quarenta) salários mínimos, a título de
INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT, sentença devidamente
transitada em julgado.
02. Não obstante ter sido intimada, até a presente data, a parte
requerida não efetuou o pagamento do valor supra. Assim sendo,
incorreu àquela na multa prevista no art.475-J do CPC.
03. Os valores supra devidamente corrigidos, acrescidos de juros,
correção, bem como da multa de 10%(dez por cento) prevista no
art.475-J do CPC, totalizam o montante de R\$31.253,44(trinta e
um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).
Tudo, aliás, nos termos da planilha de cálculo em anexo.

DO PEDIDO

04. ISTO POSTO, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA, bem como a parte requerida não cumprir
espontaneamente com o decísium de fls.77, REQUER a Vossa
Excelência que se digne em efetuar a penhora "on line", nas
contas daquela, através do Convênio Bacen-Jud, da importância
de R\$31.253,44(trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e

quarenta e quatro centavos), já devidamente corrigidos, acrescidos de juros e correções legais, bem como da multa de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J do CPC.

05. Desta forma, no escopo de obter a satisfação do débito, REQUER a Vossa Excelência, que, após de processada a penhora "on line" nas contas da parte requerida, de logo expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte requerente para liberação do valor a disposição deste Juízo.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento,

Campo Maior(PI), 26 de julho de 2011.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Hartônio Bandeira de Sousa
Advogado (OAB/PI nº6489)

Isabel Caroline C. Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº5610)

Lucianna Rocha de A. Alencar
Advogada (OAB/PI nº5505)

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Junho/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....:

Data Término.:

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 31.253,44

Índices: INPC

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....:

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 21.524,41

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am)....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 6.887,81

Valor da Multa R\$ 2.841,22

83
[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº _____)

Eu, **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PI nº 104/89-A e OAB/CE nº 6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 – Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS**, os poderes a mim conferidos nos autos do **PROCESSO Nº: _____**, em trâmite no(a): _____, na Comarca de _____,

aos advogados/procuradores:

HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA, OAB/PI nº 6489, CPF nº 004.554.493-09,
ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº 5610, CPF nº 949.705.053-49,
GICÉLIA DE OLIVEIRA ROSA, OAB/PI nº 4631, CPF nº 704.425173-00.

Para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas em nome do Bel.**JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO** (OAB/PI nº 104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.

Campo Maior(PI), _____ de _____ de 20____.



JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A e OAB/CE nº 6590)

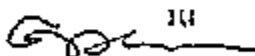
VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2012.

REF. PROCESSO No 9942/2008

Adoto as seguintes providências:

- ☐ Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- ☐ Dê-se vista dos autos ao D. Representante do M.Público;
- ☐ Cite-se o(a) requerido (a) para resposta no prazo legal;
- ☐ Cite-se o (a) acusado oferecer resposta no prazo de 10 dias;
- ☐ Cumpra-se o desp. de fl. _____, integralmente;
- ☐ Redesigno a audiência de que trata o despacho de fl. _____ dos autos, para o dia ____/____/____, às ____;
- ☐ Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl. _____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- ☐ Cumpra-se o determinado na sentença de fl. _____ dos autos;
- ☐ Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- ☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- ☐ Oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços do agente;
- ☐ Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em ____/____/____;
- ☐ Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos;
- ☐ Dê-se baixa e archive-se.
- ☐ Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora;
- ☐ Abram-se vistas a parte () autora/ () ré para se manifestar sobre a petição de fls. _____;
- ☐ A secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- ☐ A secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- ☐ Certifique-se da não realização da audiência de que trata o desp. de fl. _____ dos autos;
- ☐ Certifique-se o recurso.
- ☐ Intime-se as partes do despacho de fls. _____.
- ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. _____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
- ☐ Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- ☒ *Considero inexistente a petição de fls. 80/82 dos autos por falta de assinatura do patrono da parte autora. Intime-se.*

Campo Maior(PI), 25/02/2012.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC

RECIBO

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 22/06/2008

379174- CI / 2008-20085 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Norato	Klarissa Mirella	Nicolas Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferrelira
Fabio João Salto	Osmar Aquino	Paula Carraro	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thothiana Cusair	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Cêco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

RECIBO
Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 22/07/2008

Servente: (Assinatura)

Processo n.º 99422008

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, movida por RODRIGO DA CONHA PEREIRA, vem, mui respeitosamente perante V.Exa., dizer para ao final requerer o que se segue:

Requer a Ré a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento realizado noticiado nos autos no valor de R\$ 28.135,09 (vinte e oito mil cento trinta e cinco reais e nove centavos).

Assim sendo, levando em conta o cumprimento do acordo, requer-se a extinção do feito, na forma do artigo 269, inciso III do CPC, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Fede Deferimento.

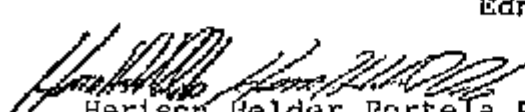
Campo Maior, 21 de Julho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PREENCHER COM LETRA DE FOLHA

29.07.11. Buc.

AIR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sr EDNAN SOARES COUTINHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, Nº 646, CENTRO/NORTE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

UF

PABX / PAYS

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCERNIMANT

Conta de Int. & Duplicata 11.07 Proc. 9942/2008

Razão: Roubado da Cunha Pereira

NATUREZA DO EMBO / NATURE DE L'EMBO

☐ PRICRITARIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURODO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

X *Wlino Mourair Costa*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'EMPRISONNEMENT

11/05/11

CARIMBO DE ENTREGA /
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGAL DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

C1

FABRICA E MTL DO EMPREGADO / Nomes
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ / C. NomesJosé Wilson
M. 11/05/2011

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CENTRO - TERESINA -
11 MAI 2011



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372, - Fone - (86) 3252-3882.

CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Proc. Nº 9942/08

Requerente: Rodrigo da Cunha Pereira

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Dr(a). José Ribamar Ceolho Filho

End: Rua Benjamin Constant, 845, centro, Shopping José Paulino de Miranda, sala 06

Campo Maior - PI

Cep: 64280-000

Cumprindo determinação da MMª Juíza de Direito deste Juizado, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "Visto em Correição Ordinária. Considero inexistente a petição de fls. 80/82 dos autos por ausência de assinatura do patrono da parte autora. Intime-se as partes. Campo Maior, 28.02.2012.a) Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes - Titular do Jece".

Campo Maior, 09 de julho de 2012

Maria José de Souza Silva
Serventuária

90
JLL

Proc. Nº 9.942/08

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida protocolou guia de depósito judicial referente ao pagamento da condenação em 27.07.2011, conforme cópia da contra-fé de fls. 85/86, novamente apresentada em 22.06.2012, tendo em vista que a mesma na forma original não fora devidamente juntada nos autos e nem localizada na secretaria.

Campo Maior, 09.07.2012

Maria José de Souza Silva
Serventuária



Ribamar Coelho
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Recebido em _____ Horas

C. Maior-PI, 11/02/12

PROCESSO Nº: 9942/08

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, já qualificado, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinado, nos autos da ação **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificado, vem requerer a juntada substabelecimento em anexo.

Para fins do art. 39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas ou expedidas em nome do Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº 104/89-A), com Escritório Profissional no endereço supra.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 25 de Maio de 2012.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Ribamar Bruno Coelho Uchôa
Advogado (OAB/PI nº 8544)

Isabel Caroline Coelho Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº 5610)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

OAB/PI 104/89-A

92

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 9942/08)

Pelo presente instrumento, Eu, JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PI nº 104/89-A e OAB/CE nº 6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64289-000, Fone: (86) 3252-4466, SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, os que foram a mim conferidos nos autos do PROCESSO Nº 9942/08, em trâmite no JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI, na pessoa dos advogados/procuradores:

ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº 5610, CPF nº 949.705.053-49;
RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA, OAB/PI nº 8544, CPF nº 025.437.413-13;

Para fins do art.19, Inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, ao subscritor do presente, com Escritório Profissional no endereço supra.

Campo Maior(PI), 10 de JUNHO de 2012.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A e OAB/CE nº 6590)

Página 1 de 1



RibamarCoelho
ADVOGADOS

OAB/PI 104/86-A

93
JPC

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Recebi as _____ horas
de _____
C. Maior-PI 16.07112
Serventuário(a) _____

Ref. Processo nº 9942/2008

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, já qualificado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, em que
é requerente, e tendo como requerida SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, através de
seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinado, vem mui
respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r.
despacho de fls.84, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que a sentença de mérito de fls.58/63 julgou procedente o
pedido condenando a seguradora requerida a pagar ao requerente
a importância de R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), valor
correspondente a 40(quarenta) salários mínimos, a título de
INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT, sentença devidamente
transitada em julgado.
02. Conforme se vê às fls.79v, a parte requerida em data de
31/05/2011 tomou ciência do inteiro teor do despacho de fls.77.
Entretanto, somente em 25/07/2011 (fls.85), efetuou o
pagamento do valor constante na sentença de fls.58/63 (fls.87).
Estando, portanto, fora do prazo estabelecido às fls.77. Diante
disso, incorreu aquela na multa de 10%(dez por cento) prevista no
art.475-J do CPC.
03. As fls.87 encontra-se a disposição deste Juízo a importância de
R\$28.135,09(vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e nove
centavos), depositados pela requerida. Nos termos da planilha de
cálculo anexado, o valor da execução alcança o montante de



RibamarCoelho
ADVOGADOS

94
JAC

RS\$31.253,44(trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

04. Temos, portanto, que o valor da execução deve prosseguir no valor remanescente de R\$3.118,35(três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Pelo que se REQUER a expedição de Alvará Judicial para o saque do valor constante às fls.68.

DO PEDIDO

05. ISTO POSTO, tendo em vista a TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de fls.58/63, REQUER a Vossa Excelência, que haja por bem em determinar a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente, para liberação da importância de RS\$28.135,09(vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), depositados espontaneamente pela parte executada às fls.68. POR SER VALOR INCONTROVERSO.

06. REQUER ainda a intimação da executada, através de seu representante legal, bem como seu advogado, por AR, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague ao exequente o valor remanescente de R\$3.118,35(três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos), sob pena serem-lhes penhorados através do Convênio Bacen-Jud.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 11 de Julho de 2012.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Isabel Caroline G. Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº5610)

Weverton Macedo Rocha
Advogada (OAB/PI nº9413)

Atenção! A rotina de atualização monetária não atende às regras dos cálculos fazendários

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
... Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Maio/2012

95
JL

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)	RESULTADO DO CÁLCULO (em Real)
Data Inicial.....: 26/11/2008	Total R\$ 31.253,44
Data Término.: 25/07/2011	Índices: INPC
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)	PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor.....: 16600,00	Valor R\$ 21.524,41
ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)	ACESSÓRIOS (atualizado em Real)
Juros (ani).....: 1,00 %	Valor dos Juros R\$ 6.887,81
Multa.....: 10,00 %	Valor da Multa R\$ 2.841,22
Advogado.....: 0,00 %	
[Calcular] [Limpar] [Ajuda]	



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. nº 9942/08

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida depositou o valor de R\$ 28.135,09 em favor do requerente (fl. 87) referente ao cumprimento de sentença.

Diante do fato, determino o levantamento do valor depositado em favor do requerente, através do competente alvará.

Expeça-se o competente alvará judicial.

Campo Maior, 18 de Julho de 2012.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JECC

97
JAN

1.011.793 25/06/07

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

MARIA LAURINDA DA CONCEIÇÃO CUNHA PEREIRA
RAIMUNDO PEREIRA FILHO

CAMPID MAIOR-PI

CERT. NASC. 74881 L 40 F 263
EXP CAMPID MAIOR-PI 17/08/92

27/02/1989

Glória C. de S. Araújo
Pessoa Física do Estado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "LÓGOS DE DEUS MAIUS"

FORÇA DA POLÍCIA

Roberto de Lima Pereira
ASSISTENTE DO TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE

CRF

Cadastrado de Registro

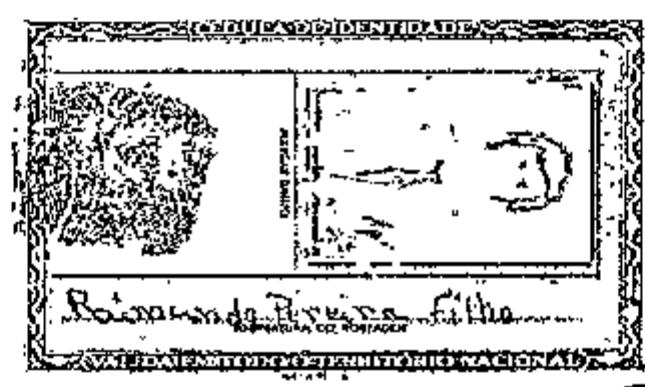
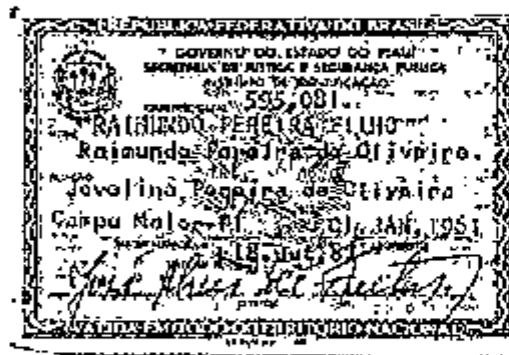
042904383-02

Nome

RAIMUNDO PEREIRA FILHO

Nascimento

58
JUN



Proc. nº 9942/08

99
ju

CERTIDÃO

Certifico que o CPF informado na inicial é do genitor do requerente, conforme fls. 98 e o RG diverge do documento de fls. 08. Certifico ainda que o requerente apresentou cópias do CPF e RG nesta data.

Campo Maior, 19 de julho de 2012

Maria José de Souza Silva
Serventia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALVARÁ JUDICIAL Nº 242/2012

A Juíza **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - PI, na forma da Lei, etc.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo devidamente assinado, a **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**, CPF nº 042.901.393-02, Rg nº 3.011.793 SSP/PI, a receber junto ao Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, o valor de R\$ 28.135,09 (vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), com a devida correção e juros, disponível na conta judicial identificada pelo nº 081220000000018329, objeto de depósito judicial, nos autos do processo nº 9942/08, que tem como requerido(a) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, podendo assinar o que necessários for, observadas as formalidades e com as cautelas legais. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2012. Eu, *[Assinatura]*, Napoleão Soares do Nascimento Júnior, Diretor de *[Assinatura]* Secretaria o subscrevi.

[Assinatura]
Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JECC

Recebi a 1ª Via

Em 19.07.2012

Rodrigo da Cunha Pereira



RibamarCoelho
ADVOGADOS

OAB/PI 104/89-A

101
JAC

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao estagiário WEVERTON-MACEDO ROCHA, brasileiro, solteiro, estudante de Direito, CPF nº 026.809.923-50, A RECEBER(EM), junto a(o) SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ, os autos do PROCESSO nº 9942/08 JULZADO ESPECIAL DE CAMPO MAIOR

Campo Maior(PI), 20 de Junho de 2012.

Ribamar Bruno Coelho Uchôa
Ribamar Bruno Coelho Uchôa
Advogado (OAB/PI nº 8544)



Ribamar Coelho
ADVOGADOS

102
JMC

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Recebido às 11:10 Horas

Em 07 de julho
C. Maior-PI, 20107112

Serventuário(a)

Ref. Processo nº 9942/2008

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, já qualificado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que
é requerente, e tendo como requerida SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, através de
seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinado, vem mui
respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r.
despacho de fls.84, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que a sentença de mérito de fls.58/63 julgou procedente o
pedido condenando a seguradora executada a pagar ao exequente
a importância de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor
correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de
INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT, sentença devidamente
transitada em julgado.
02. Conforme se vê às fls.79v, em data de 31/05/2011, a parte
executada tomou ciência do inteiro teor do despacho de fls.77.
Entretanto, somente em 25/07/2012 (fls.85), efetuou o
pagamento do valor constante na sentença de fls.58/63 (fls.87).
Estando, portanto, fora do prazo estabelecido às fls.77.
Incorrendo assim na multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do
CPC.
03. As fls.100 encontra-se Alvará Judicial autorizando o saque do
valor a disposição deste Juízo no import de R\$28.135,09 (vinte e
oito mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), depositados
espontaneamente pela requerida às fls.87.



Ribamar Coelho
ADVOGADOS

103
me

04. Nos termos da planilha de cálculo acostada às fls.95, o valor da execução alcança o montante de R\$31.253,44 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Temos, portanto, que o valor da execução deve prosseguir no valor remanescente de R\$3.118,35 (três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

DO PEDIDO

05. ISTO POSTO, REQUER a Vossa Excelência, que haja por bem em determinar a intimação da parte executada, bem como seu advogado, por AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente o valor remanescente de R\$3.118,35 (três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos), sob pena serem-lhes penhorados através do Convênio Baccenjud, obedecidas as formalidades legais.
06. REQUER ainda a Vossa Excelência, que, procedido o pagamento e/ou bloqueio e penhora, haja por bem em expedir o competente Alvará Judicial, em favor da parte exequente, autorizando o levantamento dos valores colocados a disposição deste Juízo.
07. REQUER por fim, que todas as publicações, intimações, notificações, bem como quaisquer atos de comunicação no presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no §1º do art.236 do CPC.

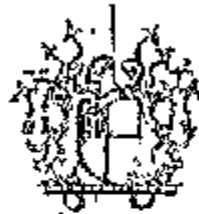
Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 19 de julho de 2012.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Isabel Caroline Coelho Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº3610)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº. 9942/2008

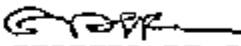
DESPACHO

DEFIRO o prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos para a efetivação de bloqueio on line, via Bacen Jud, nos termos do artigo 655-A do CPC, no valor indicado pela parte autora em seu pleito de execução.

Em havendo resposta positiva, INTIME-SE a parte Executada/Devedora, para querendo apresentar impugnação a penhora no prazo de 15 dias, conforme Art. 475-J, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Campo Maior, 10 de agosto de 2012.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Titular JECC



RibamarCoelho
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Recebi às 10:56 Hrs.

Ref. Processo nº 9942/2008

Requerente: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Requerida: SEOURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEMEADO VAT

C. Maior-PI 03.03.12

JOSÉ RIBAMAR GOELHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado devidamente inscrito na OAB/PI sob o nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04, RG nº444.369/PI, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fones: (86) 9482-5323 / 3252-4466, venho muito respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência, REQUERER que se digna em determinar ao Douto Chefe de Secretaria deste Juizado (ou quem suas vezes fizer), para que toda e qualquer expedição de Alvará Judicial referentes a honorários advocatícios incumbenciais em face dos processos patrocinados pelo nosso escritório sejam expedidos, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado subscrito do presente expediente.

Outrossim, REQUEIRO ainda a este Douto Juízo, que antes da entrega do competente Alvará Judicial a parte requerente e/ou requerida, que seja o advogado subscrito deste expediente devidamente intimado do despacho autorizador. Isto, no sentido de que determinadas partes recebem Alvará Judicial e depois resistem em arcar com a devida verba honorária de natureza contratual.

Certos do pronto atendimento de Vossa Excelência, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos, se assim julgar necessário pelos telefones informados no intuíto do presente expediente.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 27 de Junho de 2012.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Isabel Caroline C. Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº5610)

106
20

 Banco Central do Brasil	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsouza terça-feira, 04/09/2012
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20120002567497
Data/Horário do protocolamento:	04/09/2012 16h10
Número do Processo:	1001081100994208
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	730.798.633-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	rodrigo da cunha pereira

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Alingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	3.118,35	BCO ITAÚ UNIBANCO /Agência 0477 /Conta 788558 BCO ITAUBANK / Todas as Agências / Todas as Contas BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

44 BANCO CENTRAL DO BRASIL	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 19/09/2012
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

**Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou
Reiterações para Bloqueio de Valores**

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20120002567497
Número do Processo:	1001081100994208
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	730.798.633-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	rodrigo da cunha pereira

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$6,236,70] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	05/09/2012 05:44
BCO ITAÚ UNIBANCO / 0477/ 788558						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	05/09/2012 20:36
19/09/2012 07:56:37	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	Não enviada	-	-
BCO ITAUBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	04/09/2012 20:20

BCO ITAUCRED / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	04/09/2012 20:20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/09/2012 04:43

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Voltar para tela inicial do sistema

Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EUUG. elpsousa

[Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 07/11/2012
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de f. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento das Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Retenções para Bloqueio de Valores

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e [clique aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20120003162029
Número do Processo:	1001081100994208
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juiz:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	730.798.633-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	rodrigo da cunha pereira

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.						
[Total bloqueado (bloqueio original e retenções): R\$9.355,05] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 05:24
BCO ITAÚ UNIBANCO / 0477/ 788558						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 20:43
07/11/2012 13:55:49	(Desb. Valor)	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	Não enviada	-	-
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 20:43
07/11/2012 13:55:49	<u>Desb. Valor /</u>	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	Não enviada	-	-

BCO ITAUBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/10/2012 21:30

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

Carta de Intimação

Processo nº 9.942/08
Ação de Cobrança
Requerente: Rodrigo da Cunha Pereira
Requerido: Seguradora Líder

Dr. Herison Helder Portela Pinto
Endereço: Rua Barroso, nº 646/N, centro
Teresina-PI
CEP: 64.000-130

Cumprindo Determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do inteiro teor do despacho de fls. 104, a seguir cópia do despacho anexo:"

Campo Maior, 01 de Fevereiro de 2013.


Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário

PREMIERER COM LECTURE FORM **Proc N° 99.92/08** **ALR** **N° 14.02.12**

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO PAZADO SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO / NOM DU PAZADO SOCIAL DU DESTINATAIRE

20.07.12

condom 4 quarte

DR. HENRI RIBOMONTE, Celso Filho

ENDERECO / ADRESSE

Rua Benjamin Constant, 1.835 Centro Shopping

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

15/250-000 Curitiba, Wenceslau

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A ADITIVIDADE) / DECLARATION

Pa 1 de 1 dep. 11/8/08

Adriana de Oliveira R. Lida

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Xo

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE L'EMISSAO

11/07/12

QUALIDADE DE ENTREGA
NATUREZA DE L'EMISSAO
REPRODUTIBILIDADE

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGAL DU RECEPTEUR

Dr. Weclison S. dos Reis

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
SIGNATURE DE L'EMISSOR

Cartão M. 11/8/08

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

PREMIER COM LITRA DE PAPER N.º 9.942/08

AIR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE

D. J. Henriques, Helder, Pórtela, Pinto

ENDEREÇO / ADDRESSSE

Rua. Barroso N.º 44/A. Entre

CER / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF PAÍS / PAYS

44.000-130 Lisboa

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DECLARATION

Carta de dep. de 109

Rodrigo de Sousa Pires / S. J. J. J. J.

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

H. J. J. J. J.

Lecor

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON
07/02/13

NOME LEANTEL DO RECEBEDOR / NOM USUEL DU RECEPTEUR

N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EMISSORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

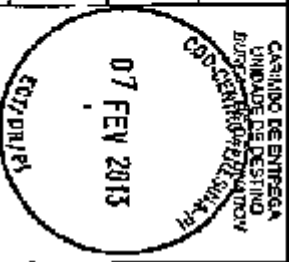
0761105319

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADDRESSSE DE RETOUR DANS LE VERSO

78240303-1

FCOMB 7103

134 x 163 mm



115

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.cipsousa quarta-feira, 27/02/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20120002567497
Número do Processo:	1001081100994208
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juizo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	730.798.633/72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	rodrigo da cunha pereira

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.243.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$6.236,70] [Quantidade atual da não respostas: 0]																					
Respostas																					
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo da Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>04/09/2012 16:10</td> <td>Bloq. Valor</td> <td>ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES</td> <td>3.118,35</td> <td>(01) Cumprida integralmente. 3.118,35</td> <td>3.118,35</td> <td>05/09/2012 05:44</td> </tr> <tr> <td>27/02/2013 13:38:14</td> <td>Desb. Valor</td> <td>ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES</td> <td>3.118,35</td> <td>Não enviada</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	Data/Hora Protocolo	Tipo da Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	05/09/2012 05:44	27/02/2013 13:38:14	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	Não enviada	-	-
Data/Hora Protocolo	Tipo da Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento															
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	05/09/2012 05:44															
27/02/2013 13:38:14	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	Não enviada	-	-															
BCO ITAÚ UNIBANCO / 0477 / 788558																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo da Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>04/09/2012 16:10</td> <td>Bloq. Valor</td> <td>ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES</td> <td>3.118,35</td> <td>(01) Cumprida integralmente. 3.118,35</td> <td>3.118,35</td> <td>05/09/2012 20:36</td> </tr> <tr> <td>19/09/2012 07:56</td> <td>Desb. Valor</td> <td>ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES</td> <td>3.118,35</td> <td>(01) Cumprida integralmente. 3.118,35</td> <td>0,00</td> <td>20/09/2012 20:40</td> </tr> </tbody> </table>	Data/Hora Protocolo	Tipo da Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	05/09/2012 20:36	19/09/2012 07:56	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	0,00	20/09/2012 20:40
Data/Hora Protocolo	Tipo da Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento															
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	05/09/2012 20:36															
19/09/2012 07:56	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	0,00	20/09/2012 20:40															

BCO ITAUBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	04/09/2012 20:20

BCO ITAUCRED / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	04/09/2012 20:20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/09/2012 16:10	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/09/2012 04:43

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

[Voltar para a tela Inicial do sistema](#)

Proc. N° 9940/08

117
[Handwritten signature]

V I S T A

Faço vista dos presentes
autos ao Dr. Herisson

Helder

Campo Maior, 07 / 02 / 2013

[Signature]
Servidor(a)

1

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeiras	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Saito	Cristina de Oliveira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Ferreira	Talsa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Evelyn I. Castilla Arevalo	Rafaela F. Villas Boas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Gabrielle Guimarães de Souza	Chagas	Cristiane M. Saunier Flos
Fernando de Freitas Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato	Ananda Dias Mendes	Ferreira	
Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima	
		Neto	
		Michelle Galvão da Silva de Souza	

RECIBO

Recebi às _____ Horas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

Serventuária(a)

Processo n.º 99422008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04 nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar

EMBARGOS DO DEVEDOR

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que o juízo encontra-se devidamente garantido através de penhora on line na monta de R\$ 3.118,35 (três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Após a instrução processual na presente demanda este MM. Juízo proferiu a sentença, conforme preconiza o artigo 28 da Lei 9.099/95 e assim se pronunciou in verbis:

119
JL

JULGO PROCEDENTE a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15(quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de indenização seguro DFVAT, qual seja, a 40(quarenta) salários mínimos vigentes, ou seja, equivalente, atualmente, R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

Sendo condenada, a impugnante cumpriu voluntariamente ao pagamento, conforme petição protocolada em 27/07/2011, quando a impugnante juntou aos autos a guia de depósito judicial, no valor de R\$ R\$ 20.135,09 (vinte e oito mil cento trinta e cinco reais e nove centavos), liquidando o julgado.

Ocorre que, a parte impugnada, peticionou ao juízo requerendo a penhora on line, nas conta da Seguradora/ora impugnante, através de convênio Bacen-Jud, na importância de R\$ 31.253,44(trinta e um duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Verifica-se que, a parte impugnada deseja induzir o juízo ao erro, demonstrando um valor totalmente excessivo, aplicando a multa de forma equivocada.

Assim, Excelência, cumpre ressaltar que a Seguradora cumpriu integralmente com a liquidação do julgado, conforme demonstrara abaixo:

DOS PRESUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 475-L, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

V - excesso na execução;"

Importante colocar, que sendo o presente processo da competência dos Juizados Especiais, há que se citar o artigo 52, IX, b, da Lei 9.099/1995, in verbis:

De

320
JFM

"Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IX - O devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

b - manifesto excesso na execução."

Assim, certa a ré do excesso da execução do autor, ora impugnado, como restará demonstrado, não assiste razão ao impugnado.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J CONFORME NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a V. Exa. que não deve ser aplicada a multa do art. 475 J, CPC, sem a intimação prévia do devedor.

Isso porque, a jurisprudência firmou entendimento já pacificado neste sentido, estabelecendo que a regra da execução deve seguir consoante disposto no art. 632, do CPC, in verbis:

Art. 632 - Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Não há óbice que o pedido do exequente, pelos quais não merece ser atendido, posto que na fase de execução de sentença proferida em ação de indenização, a jurisprudência é pacífica quanto a necessidade de intimação do devedor, pela imprensa oficial ou pessoal na pessoa do advogado da parte devedora, para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa.

Inobstante jurisprudência oscilante a respeito do tema, a intimação prévia do devedor, via diário oficial, melhor se coaduna ao espírito sincretista da reforma processual da Execução em cotejo com os princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Assim é que a correta hermenêutica do tipo processual contido no Art. 475-J, CPC, é aquela que determina a incidência da multa processual se, intimado o devedor através de seus patronos, este deixar transcorrer o prazo para cumprimento espontâneo do julgado, na forma da regra geral do Art. 240, CPC.

No mesmo sentido a jurisprudência sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Informativo nº 0429 do STJ. - MULTA DO ART. 475 J DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. Tratou-se de REsp remetido pela

10

321
JPM

Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva, a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, QUE A REFERIDA INTIMAÇÃO DEVE SER FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EVENTUAL BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, E A APOSIÇÃO DO "COMFRA-SE"; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados:

00

122
ML

REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, o Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.774 - RS (2008/0093774-1) - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória do cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

De

303
ML

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de novembro de 2009 (data de julgamento)
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Relator.

Assim sendo, não há que se falar em acréscimo no quantum indenizatório referente a multa prevista no art. 475 J, do CPC, sem a intimação prévia do devedor para pagamento, ora Embargante, conforme os preceitos supracitados do Código de Processo Civil Brasileiro e jurisprudências colecionadas, além de entendimento PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Portanto, inexistente fundamento nas razões suscitadas pelo Impugnado quando requer antecipadamente seja acrescida a condenação a multa de 10% do art. 475, J, do CPC. Uma vez que, somente na data de 28/04/2011, conforme folhas 77, que a impugnante fora intimada para efetuar o pagamento sob pena de multa, com arrimo no artigo 475-J, CPC, momento esse que o julgado encontra-se liquidado.

DO EXCESSO A EXECUÇÃO

Assim, com fulcro no artigo 475-L, do Código de Processo Civil, vem a Impugnante requerer que seja julgada completamente improcedente a execução promovida pelo Impugnado, uma vez que encontra-se excesso na execução do impugnado, conforme demonstração dos cálculos abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS - CONDENAÇÃO ATÉ 1º PGTO.

Data de atualização dos valores: julho/2011

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/11/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

00

324

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00 %	TOTAL
1		03/11/2008	18.600,00	21.524,41	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00 %	28.412,22

Sub-Total

R\$ 28.412,22

TOTAL GERAL

R\$ 28.412,22

R\$ 28.412,22 + R\$ 186,00 (MULTA DE 1% EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) = R\$ 28.598,22

PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO = R\$ 28.135,09

SALDO REMANESCENTE = R\$ 463,13

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2013

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/07/2011

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.



O valor informado foi corrigido para o dia 01/02/2013, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00 %	TOTAL
1		20/07/2011	463,13	507,73	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00 %	609,28
			Sub-Total		R\$ 609,28			
			TOTAL GERAL		R\$ 609,28			

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO R\$ 609,28

Portanto, se existe saldo remanescente a serem pagos, que o valor não ultrapasse a quantia de R\$ 609,28 (seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos), conforme planilha acima extraída do dr.calc.

0.

126
JH

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, seja a presente Impugnação recebida por tempestiva, sendo conhecida, por atender os requisitos do artigo 475-L, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

E ainda que a presente Impugnação seja julgada procedente, reconhecendo-se que o valor remanescente devido ao Impugnado é de R\$ 609,28 (seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos).

Sendo assim, requerer a imediata transferência e consequentemente o efetivo DESBLOQUEIO das contas da Seguradora, no seu valor remanescente e posterior devolução.

Por derradeiro, requer ainda seja observado o nome do advogado HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI sob o nº 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Maior, 12 de março de 2013.

João Barbosa

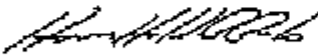
Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI nº 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosaadvass.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 835.356 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

COMMISSIONER OF REVENUE
RECEIVED

1700 OFÍCIO DE NOTAS - Tabalisco: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-5900
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20001-110

Este documento é a reprodução
do original que foi apresentado. Cod: 00800F10B490. Quantidade: 10
Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2007.

Elvis Reis Guimarães - Autorizado

1700 OFÍCIO DE NOTAS - Tabalisco: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-5900
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20001-110

Este documento é a reprodução
do original que foi apresentado. Cod: 00800F10B490. Quantidade: 10
Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2007.

Elvis Reis Guimarães - Autorizado

398
JL

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Tomasso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IPP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IPP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

139
10

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES.

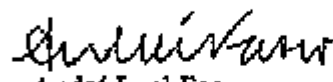
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

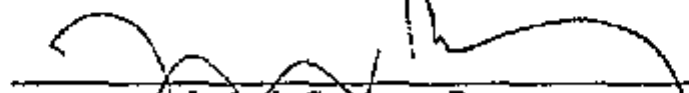

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Castinho Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Aguzzi

130.

Emerson Bernardes da Silva


Luiz Augusto Montesso


Gustavo Eimonta Germino Santos

Miguel Junguira Percina

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

3

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

131
Jue


Mauro César Batista

23
23
23
23
23

60

4
SW

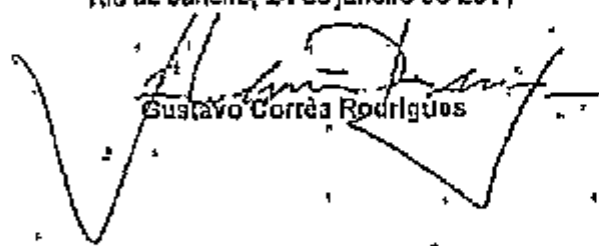
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CÉSCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUGELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARITIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

133
JAN

S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleco, com reservas de Iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunta ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

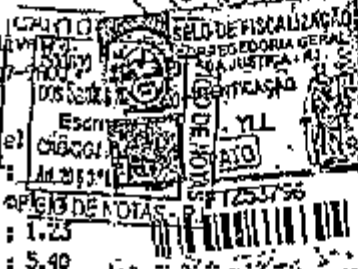
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS – Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. Tel: 2107-7007. Recombado
por assinatura e firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cód: 08742825103
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Dom: 007
Em testemunha de verdade, serventia
SY. JUIZES
Total
Bruno Nasc. dos Santos Hartorano – Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS – Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. Tel: 2107-7007
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cód: 08742825103. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% TJ-FUNDOS : 1,23
Rodrigo Nasc. dos Santos Hartorano – Aut. Total : 5,40



124
JMS

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS inscrito sob o CPF nº 047.800.203-36, FRANCISCO NOYLSOM A. FERREIRA NORONHA, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF nº 217.413.603-15, INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito sob o CPF nº 008.696.703-79, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-6 1, MORGANA LEAL NASCIMENTO inscrita sob o CPF nº 039.841.703-27, WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53 e MARINA BRITTO VICTOR DA SILVEIRA inscrita sob o CPF nº 991.761.143-68- podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 98422008- em que é Parte Autora o(a) Sr(a). RODRIGO DA CUNHA PEREIRA tramita pelo(a) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR- Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de Março de 2013.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

|

135
Jou

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.615 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabeleçam, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 142.572, NICOLE VIANNA VIENTZ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 142.343 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todas as recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos,

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.615

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

179 OFÍCIO DE REGISTRO - Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ
Rua da Cariacica, 100 - Cariacica - Rio de Janeiro - RJ
Recebido por autenticação de cópia de 179 OFÍCIO DE REGISTRO - Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ
RUA DA CARIACICA, 100 - CARIACICA - RIO DE JANEIRO - RJ
Em 29 de Fevereiro de 2012, às 14h00min, foi recebido o presente documento para registro.
Assessor: Fabiano Junior

2012-02-29 14:00

Inde



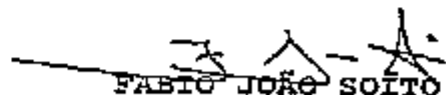
135
Joa

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. Ednan Soares Coutinho, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, Dr. Herison Helder Portela Pinto, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367 e Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º.7330 e Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º.2961, Dr.ª Layla da Costa Soares, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7990, Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º5479, Dr. Lucas Barbosa de Carvalho, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, Dr.ª. Natalia Barbosa de Carvalho, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202 e Dr. Luis Ângelo De Lima E Silva inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722 - os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move RODRIGO DA CUNHA PEREIRA em curso perante o Juizado Especial Cível da Comarca de De Campo Maior - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º98422008.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367) - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 13 de Março de 2013


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º114.089

REF. PROCESSO No 9942/08

Adoto as seguintes providências:

- (X) Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- () Cumpra-se o desp. de fl.____, integralmente;
- () Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl.____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- () Cumpra-se o determinado na sentença de fl.____ dos autos;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- () Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- () Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em ____/____/____;
- () Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
- () Dê-se baixa e archive-se.
- () Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
- () Abram-se vistas a parte () autora/() ré para se manifestar sobre a petição de fls.____.;
- () À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls.____.;
- () À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- () Certifique-se o recurso.
- () Intime-se as partes do despacho de fls.____.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; Cumpra-se.
- () Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- () Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela, sob pena de serem os autos remetidos para o Ministério Público, para apuração do suposto crime de apropriação indébita.
- () Defiro o pleito da requerida e determino a penhora on line nas contas da requerente. Ademais, retire-se cópias do processo e encaminhe para o Ministério Público para as medidas cabíveis.
- () Determino que a Secretaria deste JECC confirme o pagamento do preparo junto ao Banco de Dados do TJ-PI (Cobranças Judiciais). Após, certifique nos autos e junte cópia do extrato que informa se ocorreu a liquidação do preparo.

Campo Maior (PI), 12/03 /2013.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 08/05/2013
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

concluso

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da Impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20120003162029
Número do Processo:	1001081100994208
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juizoi	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	730.793.633-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	rodrigo da cunha pereira

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 9.355,05] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 05:24

Ação

Valor

BCO ITAÚ UNIBANCO/ 0477/ 788558

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 20:43

07/11/2012 13:55	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida Integralmente. 3.118,35	0,00	08/11/2012 20:59
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida Integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 20:43
07/11/2012 13:55	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida Integralmente. 3.118,35	0,00	08/11/2012 20:59
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAUBANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas nativas. 0,00	0,00	29/10/2012 21:30
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	rodrigo da cunha perdra
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	730.798.633-72
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no

EJUCG, ELPSOUSA

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	Equipe: elpsousa quinta-feira, 11/04/2013
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 [Clique aqui para obter ajuda na configuração da Impressão, e clique aqui para imprimir.](#)

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20120003162029
Número do Processo:	1001081100994208
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	730.798.633-72
Nome do Autor/Exequente da Ação:	rodrigo da cunha pereira

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 9.355,05] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 05:24

Ação

Valor

BCO ITAÚ UNIBANCO/ 0477/ 788558

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 20:43

07/11/2012 13:55	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida Integralmente. 3.118,35	0,00	08/11/2012 20:59
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida Integralmente. 3.118,35	3.118,35	30/10/2012 20:43
07/11/2012 13:55	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(01) Cumprida Integralmente. 3.118,35	0,00	08/11/2012 20:59
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAUBANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2012 12:59	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	3.118,35	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/10/2012 21:30
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Reiterar Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	rodrigo da cunha pereira
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	730.798.633-72
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no	EJUCG. ELPSOUSA
--	-----------------

sistema:

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Proc. n° 9.942/08

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os embargos interpostos pela requerida.

Cumpra-se.

Campo Maior, 10 de junho de 2013.

Elvanice
Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA PROTA GOMES
Titular do JECC

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa segunda-feira, 10/06/2013
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Lista de Ordens Judiciais pesquisadas pelo Usuário

	Número do Protocolo	Número do Processo	Juiz que Protocolou a Ordem Inicial	Data de Protocolamento da Ordem Inicial	Tipo de Ordem Judicial Inicial	Situação
1	☒ 20120003162029	1001081100994208	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	29/10/2012	Bloqueio de Valores	Respondida
2	☐ 20120002567497	1001081100994208	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	01/09/2012	Bloqueio de Valores	Respondida

2 registros encontrados.

[Voltar](#)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - fone - (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.942/08

REQUERENTE: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

End: Rua Bejanim Constant nº 845 ,Centro

Campo Maior-PI

Cep:64.280-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial,Dra.Elvanice Pereira de Sousa Fruta Gomes, nos autos do processo supra,intimo-lhe do despacho de fls.143, a seguir cópia do despacho anexo, no prazo de 15(quinze) dias para se manifestar sobre os embargos interposto pela requerida.

Campo Maior,27 de Setembro de 2013

Edjane Maria de Carvalho
Edjane Maria de Carvalho
Serventuária



Ribamar Coelho
ADVOGADOS

RECIBO
Recebi às _____ Horas
C. Maior-PI, 01 / 10 / 13
Serventuário (a) _____

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 9942/08

Domício da Cunha Pereira

já qualificado(a), nos autos do processo nº em epígrafe, em que é
requerente, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final
assinados, vem mui respeitosamente a augusta presença de Vossa
Excelência, REQUERER a juntada do Substabelecimento em anexo, bem
como vistas dos autos do processo supra pelo prazo de Lei.

Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade
dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam
encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, ao Bel. JOSÉ RIBAMAR
COELHO FILHO (OAB/PI nº104/89-A), com Escritório Profissional no
endereço constante no rodapé.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 01 de Outubro de 2013

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Laysc Amanda Oliveira Neves
Advogada (OAB/PI nº9984)

Francisca Daiana Moraes da Silva
Advogada (OAB/PI nº 10.407)

Isabel Caroline Coelho Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº5610)

Ítalo Antônio Coelho Melo
Advogado (OAB/PI nº9421)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 7792/08)

Pelo presente instrumento, Eu, JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590, CPF nº208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fone: (86) 3252-4466, SUBSTABELECO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, os que foram a mim foram conferidos no folto a seguir:

PROCESSO Nº: 7792/08
VARA: 1ª JUÍZO: 1ª
FORO: 1ª
SECRETARIA: UNICA - JECCE
COMARCA: JECCE - C. União - PI

Na pessoa dos advogados/procuradores:

WEVERTON MACEDO ROCHA, OAB/PI nº9413, CPF nº026.809.923-50;
ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº5610, CPF nº 949.705.053-49;
ITALO ANTÔNIO COELHO MELO, OAB/PI nº9421, CPF nº033.024.143-58;
LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES, OAB/PI nº9984, CPF nº026.914.903-19;
FRANCISCA DAIANA M. DA SILVA, OAB/PI nº10.407, CPF nº925.574.813-00;

Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, ao Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº104/8-A), com Escritório Profissional no endereço *supra*.

Campo Maior(PI), _____ de _____ de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590)

[Assinatura]
Ela, f. c.;



RibamarCoelho
ADVOGADOS

RECIBO

OAB/PI 104/89-A

Recebi às _____ Horas
Com os autos
Campo Maior, 04/10/2013

Serventuário(a)

348

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 9942/2008

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que é requerente, e tendo como requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinado, vem [m]ui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.143, DIZER sobre os Embargos de fls.118/125, o que o faz mediante os argumentos fáticos e de direito a seguir expendidos:

PRELIMINARMENTE - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

01. Que nos termos do r. despacho de fls.104, a parte executada foi devidamente intimada, para no prazo de 15(quinze) dias, impugnar a penhora realizada, nos termos do que preceitua o §1º do art.475-J do CPC. Vejamos:

"Art. 475.- Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§1. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los".

02. No caso em apreço, o patrono da requerida foi intimado do r. despacho de fls. supra em 07/02/2013(quinta-feira), conforme se infere pelo AR de fls.114.

03. Os presentes Embargos que ora se impugna, por sua vez, conforme se vislumbra às fls.118, foi interposto em 13/03/2013(quarta-feira), ou seja, 34(trinta e quatro) dias após a intimação.

Página 1 de 4



RibamarCoelho
ADVOGADOS

349
Me

04. Deste modo, consoante as normas referentes ao dispositivo legal supra transcrito, a data final para recebimento da presente impugnação seria 22/02/2013(sexta-feira). Assim, percebe-se que o recurso interposto no dia 13/03/2013(quarta-feira), é **INTEMPESTIVO**.

05. Destarte, verifica-se a patente INTEMPESTIVIDADE do recurso interposto, momento em que-REQUER, a Ilustre Magistrada que haja por bem reconhecer a sua intempestividade do Recurso interposto pela requerida.

NO MÉRITO

06. Na realidade, Excelência, nota-se que a Impugnação interposta tem apenas finalidade procrastinatória. Uma vez, que, alega, em resumo, que há excesso de execução tão somente em relação a incidência da multa do art.475-J do CPC.

07. RAZÃO NÃO ASSISTE A PARTE IMPUGNANTE, conforme adiante restará demonstrado:

08. Conforme, dos autos consta, a sentença de mérito de fls.58/63 julgou procedente o pedido condenando a seguradora executada a pagar ao exequente a importância de R\$18.600,00(direito mil e seiscentos reais), correspondentes a 40(quarenta) salários mínimos, a título de INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT, sentença devidamente transitada em julgado.

09. Conforme se vê às fls.79v, em data de 31/05/2011, a parte executada tomou ciência do inteiro teor do despacho de fls.77. Entretanto, somente em 25/07/2011 (fls.85), efetuou o pagamento do valor constante na sentença de fls.58/63 (fls.87). Estando, portanto, fora do prazo estabelecido às fls.77. Incorrendo assim na multa de 10%(dez por cento) do art.475-J do CPC, a teor do que preceitua o Enunciado nº105 do FONAJE, na seguinte dicção:

"ENUNCIADO 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%" (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

150
JPC

10. Desta forma, em razão do não cumprimento do disposto no prazo legal, incorreu àquela na multa de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J do CPC.
11. As fls.100 encontra-se Alvará Judicial autorizando o saque do valor a disposição deste Juízo no import de R\$28.135,09(vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), depositados espontaneamente pela requerida às fls.87.
12. Nos termos da planilha de cálculo acostada às fls.95, o valor da execução alcança o montante de R\$31.253,44(trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Temos, portanto, que o valor da execução deve prosseguir no valor remanescente de R\$3.118,35(três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos).
13. Neste diapasão, conforme dos autos consta, não há que se falar em qualquer excesso de execução, uma vez que ao não ser pago o valor da condenação pecuniária de sentença do prazo legal, imperiosa se faz a aplicação da multa de 10%(dez por cento) prevista no Diploma Legal antes mencionado.
14. Improcede assim a alegativa de excesso de execução na medida em que o valor originário foi majorado em decorrência da multa de 10%(dez por cento) do art.475-J do CPC e demais acréscimos legais, na medida em que a obrigação não foi cumprida voluntariamente no prazo de Lei.

DO PEDIDO

15. ISTO POSTO, pelos exaustivos-fatos e fundamentos apresentados neste petítório, REQUER a Vossa Excelência, EM PRELIMINAR, pugnar pelo não conhecimento da impugnação interposta em razão da sua intempestividade, e, ato contínuo, determinar a expedição de Alvará Judicial para o saque da importância de R\$3.118,35(três mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos), que encontra-se a disposição deste Juízo às fls.138, correspondentes a atualização, juros e multa do art.475-J do CPC, ante os argumentos expostos do bojo de todo este petítório.
16. Ad argumentandum, em sendo superada a preliminar supra, pelo que não se espera, NO MÉRITO, REQUER a Vossa Excelência que haja por bem IULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO de fls.118/125, e, ato contínuo, determine a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente para o saque do valor supra



Ribamar Coelho
ADVOGADOS

informado que encontra-se a disposição deste Juízo, ante os argumentos expendidos.

17. Outrossim, para fins do art. 39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, em nome do Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº 104/89-A), com Escritório Profissional no endereço constante no rodapé.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento,

Campo Maior(PI), 04 de Outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº 9413)

Francisco Wellington Saraiva dos Reis
Estagiário (CPF nº 924.848.163.91)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

152

RUA RAIMUNDO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOMÉ DE LA DESTINATAIRE

JOSE RIBEIRO COELHO FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BEATAMAR, 1005, JARDIM, N.º 845, 2.º ANDAR, SÃO PAULO, SP

R\$ 280.000,00

DECLARAÇÃO DE VALOR DO OBJETO / DÉCLARATION DE VALEUR DE L'OBJET

R\$ 280.000,00

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

RIBEIRO COELHO ADRIANO

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

01/10/13

CARIÓTIPO DE ENTREGA / CARTE D'ENTRÉE

UNIDADE DE DESTINO / UNITÉ DE DESTINATION

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOMÉ LÉGALE DU RECEPTEUR

JOSE RIBEIRO COELHO FILHO

Secretaria Executiva

N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N.º CARTE D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

C

RUBRICAR MAT. DOBRO / RUBRICER MAT. DOBRO

SIGNATURE DU RECEPTEUR

Ribeiro Coelho Adriano

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 373 - Centro. Fone: 3252-3882

153
Apura

CERTIDÃO

Proc. nº 9942/08

Certifico para os devidos fins que, a parte requerida devidamente intimada do despacho (fl. 104) apresentou Embargos de Devedor (fls. 113/140) intempestivamente.

Campo Maior, 07 de outubro de 2013.

Antonia
Antonia Ferreira Fontes Lima
Técnica Judiciária

Processo n. 9.942/2008

Considerando a intempestividade dos embargos
certificada às fls. 153, deixo de conhecê-los.

Intime-se e após, nada mais havendo, arquivem-se os
autos com a devida baixa.

cumpra-se.

Campo Maior - PI, 06 de novembro de 2013.

Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes

Titular do JEC